

APELAÇÃO Nº 0800197-64.2023.8.19.0048

Apelante: **MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES**
Apelados: **LUCIA APARECIDA DA COSTA**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE RECREAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 14.276/21. FUNDEB. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito de Agente de Recreação ao enquadramento como profissional da educação básica e ao recebimento de verbas remuneratórias vinculadas ao FUNDEB. O cargo de Agente de Recreação, conforme descrito no Regimento Escolar, exerce funções de suporte pedagógico extraclasse, enquadrando-se no conceito ampliado de "profissionais da educação básica" previsto na Lei nº 14.276/21. Não se configura violação à Súmula Vinculante 37, uma vez que o reconhecimento dos direitos previstos em lei não constitui aumento salarial por isonomia. Sentença de primeiro grau corretamente aplicada. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de procedência proferida no curso de demanda com pleito de cobrança e obrigação de fazer, ajuizada pela apelada contra o apelante, proferida com o seguinte dispositivo “*JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a autora, como Agente de Recreação da rede municipal de ensino, exerce funções de suporte pedagógico à docência, e, portanto, DEVE SER RECONHECIDA COMO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO, na forma da Lei 14.276/21, art. 26, II, com direito às vantagens e benefícios decorrentes desse reconhecimento. Consequentemente, condeno o réu a realizar a classificação do cargo da autora como profissional da educação, bem como a pagar a esta a diferença remuneratória em relação à verba do FUNDEB destinada a estes profissionais, com correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E; e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/0, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurada em liquidação de sentença*” (PJe 84280535).

No recurso de apelação, o Município de Rio das Flores insurge-se contra a sentença que reconheceu o direito da autora, Lúcia Aparecida da Costa, ao enquadramento como profissional da educação, bem como ao recebimento das respectivas vantagens e benefícios financeiros. O recorrente alega que a apelada, na qualidade de Agente de Recreação, não exerce funções de docência ou de suporte pedagógico direto à docência, o que afastaria sua inclusão no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Sustenta, ainda, que a pretensão da autora configura, em verdade, uma tentativa de equiparação de cargos, o que afronta o princípio da vinculação ao edital do concurso e contraria a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que veda a equiparação remuneratória entre cargos distintos pela via judicial, com base no princípio da isonomia (i.e. 85423431).

Contrarrazões em prestígio à sentença prolatada (PJe 87224284).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Flores contra sentença que reconheceu o direito da autora, Lúcia Aparecida da Costa, ao enquadramento como profissional da educação básica, no cargo de Agente de Recreação, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias vinculadas ao FUNDEB.

O apelante alega que o cargo de Agente de Recreação não se enquadra nas funções típicas de magistério e que a sentença de primeiro grau violaria o princípio da vinculação ao edital do concurso público, além da Súmula Vinculante 37 do STF, que veda aumentos salariais por equiparação com fundamento na isonomia.

Contudo, verifica-se que a sentença recorrida está em plena conformidade com a legislação aplicável, especialmente com o art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.276/21, que ampliou o conceito de "profissionais da educação básica" para incluir, além dos docentes, aqueles que exercem funções de suporte pedagógico, técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Constata-se, ainda, que as funções de Agente de Recreação, conforme descritas no Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Rio das Flores, estão diretamente relacionadas ao suporte pedagógico extraclasse, o que justifica o enquadramento desse cargo como profissional da educação básica, nos termos da legislação vigente. Tal enquadramento não representa violação à Súmula Vinculante 37, uma vez que não se trata de aumento salarial por equiparação, mas de reconhecimento de direitos previstos em lei.

Igual orientação emana deste Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES. ENQUADRAMENTO COMO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

Ação declaratória cumulada com cobrança para reconhecer o direito de a Autora receber a participação no FUNDEB na qualidade de profissional da educação de base como estabelece a lei nº 14276/21.

Depois de ampliado o rol de beneficiários na referida lei, os Agentes de Recreação servidores do Réu passaram a ter direito de receber verbas oriundas do FUNDEB, pois exercem funções diretamente vinculadas à educação básica da rede municipal de ensino, de apoio técnico, administrativo ou operacional, na forma do disposto no artigo 26, § 1º, II, da lei nº 14.276/2021.

Sendo a condenação ilíquida, o arbitramento se faz por critério objetivo, na fase de liquidação de sentença.

Retificação de ofício da sentença a fim de lançar o arbitramento da verba honorária para a fase de liquidação na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido.

(0800096-61.2022.8.19.0048 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 16/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação cível. Administrativo. Município de Rio das Flores. Agente de Recreação. Parte autora que pretende ser reconhecida como profissional da educação, para fins do disposto no artigo 26, § 1º, II da Lei nº 14.113/20, com a redação dada pela Lei nº 14.276/21. Pretensão que se limita ao recebimento da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Procedência do pedido. Lei federal que ampliou o conceito de profissional da educação para fins de recebimento das verbas do FUNDEB, passando a incluir aqueles que fazem parte do núcleo de apoio técnico, administrativo ou operacional, assim como os profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico ligado à docência. Reforma da sentença de ofício, para se considerar como termo inicial da condenação a data da vigência da Lei nº 14.276/21 (28/12/2021). Atualização da verba pretérita conforme disposto na EC nº 113/21. Provimento parcial do primeiro recurso, apenas para afastar a condenação do município ao pagamento da taxa judiciária, conforme dispõem os artigos 10, inciso X e 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/99. Desprovido o segundo apelo. (0800206-60.2022.8.19.0048 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 04/09/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Diante disso, conclui-se pela correta aplicação das normas legais pela sentença de primeiro grau, que reconheceu o direito da autora ao enquadramento como profissional da educação básica e ao recebimento das verbas correspondentes ao FUNDEB.

Os acréscimos legais devem seguir os parâmetros estabelecidos no tema 810, STF (RE Nº 870.947) e da EC nº 113/21, quando, então, deverão incidir os critérios nela fixados.

Prequestiona-se a matéria implícita ou explicitamente considerada na solução da controvérsia, consignando-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Por fim, em relação à fixação dos honorários sucumbenciais, cumpre consignar que de acordo com o que dispõe o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará, além dos percentuais estabelecidos em seus incisos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, § 2º, I a IV, CPC).

No entanto, não sendo líquida a sentença, hipótese dos autos, o percentual a título de honorários deve ser definido quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 85. [...] § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º [causas em que a Fazenda Pública for parte: [...] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual [dos honorários], nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;”

Pelas razões expostas, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorada a verba honorária sucumbencial em 1% (um por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR